

N.F. N° - 128984.0080/21-2
NOTIFICADO - BRUNO SOUZA MACHADO 79457142500
NOTIFICANTE - RUI ALVES DE AMORIM
ORIGEM - IFMT SUL
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 03.01.2022

6^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0427-06/21NF-VD

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO. Contribuinte descredenciado adquirindo mercadorias para comercialização em outra unidade da federação. Sujeito passivo logra êxito em elidir a ação fiscal. Comprovada a inexistência de aquisição interestadual por parte do Notificado. Infração insubstancial. Instância única. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, lavrada em 03/08/2021, exige do Notificado ICMS no valor histórico de R\$9.450,00, mais multa de 60%, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 - 54.05.08: Falta de recolhimento do ICMS, referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos na legislação fiscal.

Enquadramento Legal: Alínea “b” do inciso III do art. 332 do RICMS, aprovado pelo Decreto 13.780/12, c/c art. 12-A; inciso III do art. 23; art. 32 e art. 40 da Lei 7.014/96.

Tipificação da Multa prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96.

O Notificado apresenta peça defensiva (fls. 15 a 27), afirmando não ter realizado nenhuma aquisição de mercadoria do remetente descrito na Nota Fiscal, objeto da autuação, nem de outra unidade da federação. Registra que, após receber a Notificação, entrou em contato com a referida empresa e solicitou o estorno da possível venda “inexistente”. Oportunidade na qual a mesma reconheceu o erro e realizou o estorno, por meio da Nota Fiscal nº 035.349, pelo que solicita a nulidade do presente lançamento.

Observa que é Microempreendedor Individual não tendo responsabilidade pelo recolhimento/retenção de impostos, mas sim dos remetentes, conforme Resolução CGSN 140/18, art. 103, inciso V.

Finaliza a peça defensiva requerendo que o lançamento seja julgado nulo e/ou improcedente.

Cabe registrar a inexistência de informação fiscal no presente processo.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

VOTO

A Notificação Fiscal em lide exige ICMS do Notificado no valor histórico de R\$9.450,00 e é composta de 01 (uma) Infração detalhadamente exposta no Relatório acima, o qual é parte integrante e inseparável deste Acórdão.

A acusação fiscal trata da falta de recolhimento do ICMS, referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade

da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos na legislação fiscal. Trata-se de operação de aquisição de 3.750 KG de “CAFÉ CRAVO ALTO VÁCUO, 250 GRAMAS”, acobertada pela Nota Fiscal nº 034.796, constatada no trânsito de mercadorias em 02/08/21 (fls. 04/06).

Cumpre destacar que a defesa foi ofertada dentro do prazo regulamentar, não se identificando aqui problemas de intempestividade. O lançamento de ofício e o Processo Administrativo Fiscal dele decorrente estão revestidos das formalidades legais e não estão incursos em quaisquer das hipóteses do artigo 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento. Reverenciados o exercício do contraditório e da ampla defesa, sem arranho aos demais princípios aplicáveis ao processo administrativo tributário.

Na presente Notificação Fiscal foram indicados de forma comprehensível os dispositivos infringidos e a multa aplicada, relativamente às irregularidades apuradas, e não foi constatada violação ao devido processo legal.

Em síntese, o Notificado alega não ter realizado nenhuma aquisição de mercadoria do remetente descrito na Nota Fiscal supramencionada. Registra que entrou em contato com a empresa emitente e solicitou o estorno da possível venda “inexistente”. Oportunidade na qual a mesma reconheceu o erro e realizou o estorno, por meio da Nota Fiscal nº 035.349. Pelo que solicita a nulidade do presente lançamento.

Observa que é Microempreendedor Individual não tendo responsabilidade pelo recolhimento/retenção de impostos, mas sim dos remetentes, conforme Resolução CGSN 140/18, art. 103, inciso V.

Finaliza a peça defensiva requerendo que o lançamento seja julgado nulo e/ou improcedente.

Inicialmente observo que descabe a alegação defensiva, que trata da impossibilidade da exigência de imposto devido sob o regime da Antecipação Parcial de Contribuinte enquadrado como Microempreendedor Individual. Haja vista que, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.014/96, **independentemente do regime de apuração adotado**, será devida a antecipação, quando das aquisições interestaduais de mercadorias, para fins de comercialização, consoante transscrito abaixo.

“Art. 12-A. Nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, será exigida antecipação parcial do imposto, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso III do art. 23, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição.”

Compulsando os documentos constantes dos autos, verifico que o Contribuinte, de fato, encontrava-se na condição de DESCREDENCIADO, perante o Cadastro de Contribuintes do Estado da Bahia, (fl. 09), quando da apuração fiscal, ocorrida no trânsito de mercadorias.

Ocorre que, conforme consulta realizada no Sistema de Informações do Contribuinte – INC, em 19/11/2021, constato que o Notificado tem como nome de fantasia “**BM - COMERCIO E CONSTRUÇÕES**”, atividade principal a “**PROMOÇÃO DE VENDAS - CNAE 7319002**” e atividades secundárias: “**FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE PANIFICAÇÃO INDUSTRIAL**”- CNAE 1091101; “**FABRICAÇÃO DE OUTROS ARTIGOS DE CARPINTARIA PARA CONSTRUÇÃO**” – CNAE 1622699; “**FABRICAÇÃO DE ESQUADRIAS DE METAL**” – CNAE 2512800, “**FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DE SERRALHERIA, EXCETO ESQUADRIAS**” – CNAE 2542000, “**INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA**” – CNAE 4321500, “**COMÉRCIO VAREJISTA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS**” – CNAE 4744001, “**COMÉRCIO VAREJISTA DE MADEIRA E ARTEFATOS**” – CNAE 4744002, “**COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS HIDRÁULICOS**” – CNAE 4744003, “**COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL**” – CNAE 4744099, “**COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE ILUMINAÇÃO**” – CNAE 4754703 E “**CARGA E DESCARGA**” – CNAE 5212500. Atividades que entendo inexistir correlação com a venda do produto “CAFÉ”.

Por outro lado, verifico que, conforme alegado pelo Notificado, a empresa emitente da Nota Fiscal nº 34.796 (fl. 24), que serviu de base para a acusação fiscal, denominada PONTO CERTO ALIMENTOS LTDA, CNPJ 01.789.364/0001-65, sediada no Estado de Minas Gerais, emitiu outra

nota, a de nº 35.349, estornando as vendas (fl. 25), discriminado a mesma mercadoria, quantidade e valor unitário. Cabendo destacar que no campo INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES desta nota, consta o seguinte dado: “Operação referente à NF nº 34.796.

Nos termos expedidos, voto pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE**, em instância **ÚNICA**, a Notificação Fiscal nº **128984.0080/21-2**, lavrada contra **BRUNO SOUZA MACHADO 79457142500**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 01 de dezembro de 2021

ARIVALDO LEMOS DE SANTANA – PRESIDENTE/JULGADOR

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO – JULGADOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS – RELATOR